

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1005672-62.2018.811.0000****AGRAVANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.****AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.****AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A****AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A****AGRAVADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA****AGRAVADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE****TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.****TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SAFRA S/A****TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A****TERCEIRO INTERESSADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS
LIMITADA****CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**, em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 1002774-70.2018.8.11.0002, determinou o parcelamento das custas processuais remanescentes em 06 (seis) vezes, indeferiu o pedido de suspensão e proibição de inclusão dos dados da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, e arbitrou honorários à Administradora Judicial em R\$ 456.707,25 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos) a serem pagos da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) em 24 vezes de R\$11.417,68 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), e 40% (quarenta por cento) após o encerramento da recuperação judicial.

Inconformada, a Agravante pretende, por meio deste Recurso, a reforma

da decisão objurgada, sustentando que:

1) ao autorizar o parcelamento de taxa judiciária e custas processuais em apenas 06 (seis) parcelas, o juiz *a quo* imputou obrigação demasiadamente onerosa em desfavor da empresa em crise econômico-financeira e, por corolário, criou óbice ao amplo acesso à justiça, de modo que requer o recolhimento das custas processuais remanescentes ao final da demanda, ou, subsidiariamente, o parcelamento em 15 (quinze) vezes, nos termos do art. 98, §6º, do CPC;

2) a remuneração fixada na decisão objurgada em favor da Administradora Judicial está exacerbada, pois R\$ 456.707,25 (quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos) equivale a 3% (três por cento) do passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial, valor que, em consonância com a forma de pagamento fixada, corresponde ao elevado montante mensal de R\$ 11.417,68 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), inviabilizando o soerguimento da Agravante. Requer a redução para o patamar não superior a 1,5% (um e meio por cento) do total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial;

3) a negativação perante os órgãos de restrição ao crédito colide com a finalidade principal do instituto da recuperação judicial, consubstanciada na superação da crise econômico-financeira, haja vista que os apontamentos maculam a blindagem legal a que se refere o art. 6º, §4º, da LRF e, de conseguinte, constituem obstáculos ao processo de reorganização da empresa em crise. Requer a suspensão dos efeitos dos protestos e das negativações nos órgãos de restrição ao crédito em desfavor da recuperanda durante o processamento da recuperação judicial.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso XIII, e 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão alinhados com toda documentação e exposição contida na peça de ingresso e são suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental.

Dito isso, anoto que é vedado, nos estreitos limites deste Recurso o exame das questões de fundo do direito discutido, sendo pertinente apenas aferir se estão, ou não, presentes os pressupostos para o deferimento da liminar recursal, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano – art. [300](#) do CPC/15.

Ao comentar o artigo 300 do atual diploma processual civil, José Miguel Garcia Medida elucida que para o deferimento do pedido liminar “*a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável*” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. Revista dos Tribunais, p. 498) e, na hipótese, pelo menos em princípio, o direito invocado pela Agravante se reveste, parcialmente, de probabilidade de ser albergado.

Do compulsar os autos, tenho que a Recorrente demonstrou, a contento, por meio dos documentos encartados, que o montante a que se refere os itens 1 e 2 é deveras elevado, e que foge à capacidade financeira da recuperanda, posto que incompatíveis com fluxo de caixa e com o princípio da razoabilidade.

Com efeito, verifica-se, a princípio, que o valor dado à causa é de R\$ 15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), o qual demanda o recolhimento de custas no valor de, aproximadamente, R\$ 34.605,14 (trinta e quatro mil seiscientos e cinco reais e quatorze centavos), montante que, mesmo em 6 (seis) parcelas, é verossímil a alegação de que agravará ainda mais a situação da empresa que postula recuperação judicial, e poderá contribuir para a paralisação de suas atividades, de modo que, excepcionalmente, merece guarida o pleito de recolhimento das custas ao final da demanda, à míngua de outra opção neste momento.

Acerca do montante arbitrado ao Administrador Judicial, também há verossimilhança na alegação de que não está compatível com os valores praticados em outras recuperações judiciais do mesmo porte e grau de complexidade, assim como também, em princípio, destoa da capacidade de pagamento da Agravante (empresa com notória dificuldade de caixa), que está a pleitear a ação justamente para poder superar a crise que enfrenta.

No que tange ao item 3 - suspensão e proibição de inclusão dos dados da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, o direito invocado pela Agravante também se reveste de probabilidade, posto que conforme precedente desta Corte, deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de credito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Familiar, estatuído no artigo 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda.

Impõe observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação a empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a

manutenção-inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito. Nesse sentido: (AI 81813-2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CIVEL, Julgado em 03.05.17, Publicado no DJE 12.05.17).

Assim, tenho que o primeiro requisito para a concessão da tutela recursal - probabilidade do direito invocado, está devidamente demonstrado.

Por outro lado, o risco de prejuízo irreversível está patente, uma vez que o pagamento mensal dos referidos valores irá onerar ainda mais a saúde financeira da empresa e contribuir para produzir mais passivos, além dos fiscais, locatícios, entre outros, junto aos seus fornecedores e credores, como também a manutenção dos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito inviabiliza o soerguimento e a continuidade de suas atividades.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar recursal, **defiro parcialmente o pleito para: 1) autorizar o recolhimento das custas processuais ao final da demanda, ou até que a Agravante tenha solvabilidade suficiente; 2) reduzir o valor fixado a título de remuneração do Administrador Judicial para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; 3) suspender os efeitos dos protestos e das negativas existentes em nome da empresa recuperanda e de seus sócios, nos órgãos de restrição ao crédito, durante o período de blindagem (180 dias), até o julgamento de mérito deste Recurso, permanecendo, nos demais pontos, a decisão proferida pela Magistrada de origem.**

Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando-lhe as informações necessárias.

Intimem-se para apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2018.

Des.^a Clarice Claudino da Silva

Relatora



Assinado eletronicamente por: **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2278329**



18060112095950100000002240383